



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13688.000147/2001-59
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.512
RECURSO Nº : 125.314
RECORRENTE : MAFALDA MARIA NEPOMUCENO
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO SE INEXISTENTE PRECEDENTE JUDICIAL.

Descabe o pronunciamento da instância administrativa sobre inconstitucionalidade de lei se inexistente precedente judicial que ampare a pretensão da contribuinte.

SIMPLES. EXCLUSÃO ATIVIDADE. ENSINO DE IDIOMAS.

O ensino de idiomas é atividade assemelhada à de professor e impede a opção da pessoa jurídica pelo SIMPLES.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

28 FEV 2003 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENÇE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.314
ACÓRDÃO Nº : 301-30.512
RECORRENTE : MAFALDA MARIA NEPOMUCENO
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o ato que manteve sua exclusão do SIMPLES, a contribuinte alegou a inconstitucionalidade da Lei 9.137/96, mencionando os art. 170, IX e 179 da CF/88, citando opinião de doutrinador e o ADN CST 30/97. Afirmou, a seguir, que fez sua opção e não houve oposição da SRF. Contestou, ademais, a semelhança entre sua atividade e a de professor, mencionando três decisões judiciais.

A decisão de Primeira Instância manteve a exclusão (fls. 47/52), sob o fundamento de que a instância administrativa é incompetente para manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis, as decisões judiciais produzem efeitos apenas em relação às partes processuais e de que o ensino de idiomas assemelha-se à atividade de professor e impede a opção pelo mencionado Sistema.

Em recurso tempestivo (fls. 56/68), a contribuinte insiste na tese da inconstitucionalidade da Lei 9.137/96, citando os princípios da legalidade e reserva da lei, da reserva absoluta de lei formal, reserva de lei e tipicidade, legalidade da tributação e o da isonomia, discorrendo sobre eles, e na inexistência de semelhança entre sua atividade e a de professor.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.314
ACÓRDÃO Nº : 301-30.512

VOTO

Rejeito a prejudicial de inconstitucionalidade das normas legais excludentes de determinadas microempresas ou empresas de pequeno porte da possibilidade de opção pelo SIMPLES, em função das suas atividades. Descabe o pronunciamento inaugural dos julgadores administrativos de inconstitucionalidade dos atos legais, principalmente quando a tese é discutível ou inexistem precedentes judiciais. No presente caso, há, ao contrário, decisões favoráveis à constitucionalidade da legislação ordinária, como se vê em “Simples Federal”, de Lúcia Helena Briski Young, ed. Juruá, 4ª ed., p. 102, que cita dois acórdãos unânimes do TRF 4ª RF, relativos a MS do PR e do RS, num dos quais é feita referência a precedente do STF:

“As limitações impostas pela Lei 9.137/96 à utilização do regime de tributação diferenciada (SIMPLES) não ofendem qualquer dispositivo constitucional. O legislador ordinário, ao impor limitações à opção pelo Sistema, agiu com legitimidade para definir os benefícios que entendeu pertinentes e oportunos às pessoas jurídicas enquadradas nas categorias de microempresas e empresas de pequeno porte, levando em consideração o preenchimento de certos requisitos.” (1ª T. do TRF 4ª RF, MS 1999.04.01.033524-5/PR, DJU de 18/10/2000, p. 96)

“São constitucionais as restrições impostas no art. 9º da Lei. 9.137/96, vedando a possibilidade de que as empresas que exerçam determinadas atividades venham a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. SIMPLES. Precedente do STF. (MS 1998.04.01.037543-3/RS, DJU 01/11/2000, p. 199).

Quanto ao mérito, parece-me faltar razão à recorrente, eis que a atividade de ensino de idiomas assemelha-se à de professor, como esclareceu o ADN COSIT 29, de 14/10/1999, *verbis*:

“II – os estabelecimentos de educação, inclusive infantil, prestam serviços vinculados à atividade de professor, estando impedidos de exercer a opção pelo SIMPLES.”

O PN CST 08/86 esclareceu, em seu item 12, que as atividades listadas na IN SRF 23/86, entre as quais figuram as de ensino e treinamento, devem:

“...ser entendidas na acepção de serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas, por conveniência empresarial,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.314
ACÓRDÃO Nº : 301-30.512

são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis”.

O alvo da sistemática do SIMPLES, portanto, é a empresa, e não o exercício de profissões, havendo vedações de atividades cuja prestação ou venda dependa intrinsecamente de serviços prestados pelos profissionais relacionados no art. 9º, inc. XIII da Lei 9.137/96.

Adoto as considerações constantes do brilhante voto do relator de Primeira Instância no Processo 13873.000158/99-01:

“Professor é aquele que ensina, sendo essa a forma de se referir a quem dá aulas ou conduz o aprendizado de outros, seja pela transmissão de orientações técnicas, seja por desenvolver e aplicar exercícios que contribuam para aprimorar o desempenho dos alunos, ou qualquer meio que vise à transmissão de conhecimento.”

Assim, considerado ser a atividade de ensino de idiomas assemelhada à de professor, entendo estar a recorrente impedida de optar pelo SIMPLES.

Rejeito a prejudicial de inconstitucionalidade da Lei 9.137/96 e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

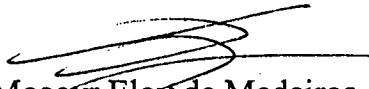
Processo nº: 13688.0000147/2001-59
Recurso nº: 125.314

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.512.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

27.02.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL